

**REDES SOCIAIS E CRIMES CIBERNÉTICOS: VULNERABILIDADES E
RISCOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

***SOCIAL NETWORKS AND CYBER CRIMES: VULNERABILITIES AND RISKS
FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS***

Lucas Barbosa Rodrigues

Graduando em Direito. Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: olucasbarbosa@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/09/2025 – Aceito: 14/09/2025

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo analisar de quais formas as redes sociais estão sendo utilizadas como um instrumento para a prática de crimes virtuais, e como essas ações têm violado os direitos das crianças e adolescentes. O estudo examina também o crescimento dos casos nos últimos tempos e como os ambientes virtuais apresentam fragilidades e inseguranças ao público infanto-juvenil. Através do levantamento de dados da internet, conclui-se que, apesar de leis e normativas que visam garantir a segurança e a proteção dos menores e a responsabilização dos criminosos, a internet continua sendo um campo minado para essa população.

Palavras-chave: Direito penal. Direito da criança e do adolescente. Política criminal. Crimes cibernéticos. Redes sociais.

Abstract:

This article aims to analyze how social media platforms being used as tools for committing cybercrimes and how such actions have violated the rights of children and adolescents. The study also examines recent increase in such cases and how virtual environments present vulnerabilities and insecurity for the youth population. Based on data collected from the internet and field research, it concluded that, despite the existence of laws and regulations intended to ensure the safety and protection of minors and hold offenders accountable, the internet remains a minefield for this population.

Keywords: Criminal law. Child and adolescent law. Criminal policy. Cybercrime. Social media.

1. Introdução

O aumento dos casos de crimes cibernéticos nos últimos tempos, especialmente contra crianças e adolescentes, vem mostrando a fragilidade e a insegurança que diversas plataformas de redes sociais apresentam ao público infanto-juvenil. Com os avanços tecnológicos e a grande propagação das redes sociais, a forma de interação, comunicação e exposição de crianças e adolescentes nesses ambientes virtuais, revelam riscos gradualmente significativos aos menores.

Devido às transformações tecnológicas provocadas por alguns fenômenos recentes como a pandemia do Covid-19 e o ensino remoto, a utilização das redes sociais e a exposição virtual, passaram a assumir um lugar importante no cotidiano de diversas crianças e adolescentes brasileiras, aumentando cada vez mais o seu tempo de uso. Esse crescimento também traz à tona a evidência de numerosos casos noticiados envolvendo crimes cibernéticos e menores de dezoito anos, o que sinaliza a atualidade do tema abordado e a sua relevância para a sociedade.

A análise do tema é de suma importância para a formação dos futuros operadores do Direito, uma vez que se trata de um desafio contemporâneo, tendo em vista que existe uma severa necessidade de uma construção de um sistema jurídico mais eficaz e célere, se tratando não apenas da proteção e da garantia dos direitos da criança e do adolescente, mas também da responsabilização dos envolvidos.

Os ambientes virtuais têm se tornado um local perfeito para a atuação de criminosos, favorecendo a incidência de diversos crimes, como o cyberbullying, o aliciamento on-line, a pedofilia, a exploração sexual infantil, a chantagem e a extorsão on-line, o que demonstra a necessidade urgente de maior conscientização, conhecimento e fortalecimento dos mecanismos legais de

proteção. Assim, o objetivo da pesquisa é lançar luz ao tema e despertar novas análises sobre os crimes e seu contexto.

2. A Internet, Redes Sociais e a Interação Com os Menores

O processo de interação cultural e econômica entre a sociedade, conhecida mundialmente como globalização, proporcionou às pessoas inovações e grandes benefícios que geraram o desenvolvimento social, alcançando diversas camadas em todo o mundo. A globalização trouxe diversos avanços tecnológicos que observados com as lentes do passado, poder-se-ia dizer que seria impossível proporcionar ao ser humano uma agilidade, rapidez e facilidade como se é visto hoje através dos meios de comunicação.

Algumas dessas inovações perpetuam até os dias atuais, sendo atualizadas diariamente, como por exemplo a criação de máquinas e computadores, sendo estes, os principais fatores que levam a população a se adaptar e impulsionam o ser humano a uma evolução constante, principalmente por modificar a forma de comunicação utilizada entre as pessoas.

Foi possibilitado às novas gerações um acesso totalmente revolucionário, algo capaz de percorrer em curto espaço de tempo o que antes demoraria anos, meses ou dias, como uma simples carta por exemplo. Hoje, através da Internet, o conteúdo de uma carta, que antes dependia de navios, trens de ferros e outros meios de transportes para chegar até o destinatário final, é realizado através de um clique, levando em torno de milésimos de segundos apenas.

Segundo o pesquisador Bernardo Felipe Estellita Lins (2013), foi criada nos Estados Unidos em 1960, a Arpanet, conhecida hoje como Internet. Foi um projeto desenvolvido para inovar a forma de comunicação, que através de linhas de redes telefônicas seria capaz de levar informações através de conexões autônomas de computadores.

Conforme apuração realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o acesso à internet no Brasil alcançou a marca dos 72,5 milhões de

domicílios em 2023, refletindo a crescente presença da tecnologia no dia a dia da população brasileira, sendo algo crucial nos últimos anos (IBGE, 2024).

A presença da internet no cotidiano dos brasileiros tem se ampliado de forma crescente, não apenas pelo número de domicílios conectados, mas também pelo uso cada vez maior das plataformas digitais. Nesse ponto, "outra faceta da abrangência da Internet é a utilização contínua das redes sociais" (Lins, 2013), o que demonstra que a população brasileira encontrou uma nova forma de interação virtual, acompanhada de novos hábitos e mecanismos de comunicação.

No contexto das crianças e adolescentes, as redes sociais têm desempenhado um papel relevante na formação de suas identidades. Essas plataformas podem fortalecer conexões e permitir a expressão da identidade pessoal, o que promove uma sensação de pertencimento entre eles. Além disso, as redes sociais, para eles, são espaços abertos para expressões, opiniões e compartilhamento de interesses que muitas vezes não são contemplados em lugares fora do mundo digital.

O aumento da utilização das plataformas de redes sociais pelo público menor demonstra que essas modificações de interações assumem papéis significativos para essa população, o que pode, em muitas vezes, assumir um papel de risco.

3. Crimes Cibernéticos e Tipificação Penal

Muito embora haja pontos positivos sobre o advento da Internet e dos meios sociais de comunicação e apesar de diversos benefícios citados pela disponibilidade no cotidiano do homem, há também diversos pontos negativos, que ao longo do tempo, encontrou a mesma velocidade para a sua propagação.

Um grande ponto negativo é o uso da Internet para a prática de atos ilícitos cometidos de diversas formas, alcançando proporções que por vezes são inimagináveis. Os crimes cibernéticos estão presentes dentro deste aspecto e encontram copiosas finalidades, sendo elas para causar prejuízos patrimoniais, danos contra a vida ou contra a dignidade sexual de diversos usuários.

Em primeiro momento, é importante compreender o que são crimes cibernéticos. Os crimes cibernéticos são atividades ilegais praticadas com o uso da informática, através de computadores ou dispositivos ligados à rede de internet. De acordo com dados oficiais, existem os crimes cibernéticos próprios e impróprios (Mielli, 2024). Os crimes próprios, são aqueles que existem apenas no mundo digital, já os crimes impróprios, são aqueles que utilizam a internet para cometer os crimes que também poderiam acontecer fora dela (Nucci, 2022).

Este entendimento é crucial, pois, como destacado, os criminosos utilizam plataformas populares para atingir suas vítimas, o que demonstra que, embora os crimes sejam conhecidos fora da internet, isso não é uma barreira para o seu cometimento. Sendo um dos principais meios de consumação deste tipo penal a internet possibilita vastas modalidades que facilitam que criminosos encontrem proveito de forma ilícita e praticar crimes sem precisar sair de casa.

A partir dessa perspectiva, é possível compreender e observar que, para que ocorra a responsabilização daqueles que cometem tais crimes e para a eficácia da proteção dos menores no ambiente digital, se fez necessário a criação de leis que estabelecem os direitos e deveres dos usuários e provedores no ambiente digital, regulamentando o seu uso, incluindo a necessidade de preservar dados e colaborar com investigações criminais, quando tais crimes atingem crianças e adolescentes.

O Brasil adota uma abordagem protetiva quanto aos direitos da criança e do adolescente, consolidada principalmente no artigo 227 da Constituição da República, estabelecendo de forma objetiva o dever da proteção e a quem compete o exercício do mesmo:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além de ser garantida pela CRFB/1988 pelo Princípio da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) no artigo 5º, discorre sobre a garantia de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1990), sendo

essas ações provocadas por criminosos, quando se tratando de crimes cibernéticos, além de assegurar que os menores não sofram esses tipos de crimes, prevê punições na forma da lei a qualquer desrespeito à essa garantia.

No ambiente digital, essa garantia adquiriu reforços através de leis capazes de assegurar e estabelecer novos princípios para proteger a criança e o adolescente. A Lei nº. 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, alterou o Código Penal para tipificar crimes de invasão de dispositivo informático, utilizados para a prática de ameaças, extorsões e disseminação de conteúdos íntimos. O caso gerou grande repercussão no território nacional e expôs a falta de legislação existente no Brasil sobre crimes cibernéticos.

Na época, o Código Penal não previa de forma específica o crime de invasão de dispositivos eletrônicos, o que gerava grande dificuldade para responsabilizar e punir quem praticava tais atos criminais. A Lei representou um passo importante no combate aos crimes cibernéticos no Brasil, sendo ela a responsável por integrar o artigo 154-A ao Código Penal, tipificando os crimes informáticos. O artigo em destaque diz o seguinte:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Pena. Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil, 1940).

A criação da Lei nº. 12.737/2012 foi a precursora no combate aos crimes cibernéticos no Brasil, podendo ser considerada uma grande proteção aos menores, visto que tais crimes afetam a intimidade, dignidade e segurança da criança e do adolescente no ambiente virtual.

Além da lei comentada anteriormente, foi instituída uma outra norma legal, possuindo um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº. 12.965/2014 estabelece princípios de privacidade, responsabilidade e segurança no uso da internet, e exige que provedores colaborem com investigações judiciais em casos de crimes virtuais, especialmente quando envolvem vítimas vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, a lei foi criada com o objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da

internet no Brasil, especialmente no combate aos crimes cibernéticos que envolvem o uso indevido das redes sociais. A lei estabelece em seu artigo 3º, princípios fundamentais, como: a privacidade, a proteção de dados pessoais, os direitos humanos e a preservação da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2014). A aplicação dos princípios está relacionada à necessidade de proteger crianças e adolescentes nas redes sociais, se baseando nos princípios da dignidade e da privacidade, promovendo um ambiente seguro para esta população.

Com a finalidade de garantir a privacidade e o controle de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente em casos de exposição indevida em redes sociais, o Marco Civil da Internet assegura da seguinte forma:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (Brasil, 2014).

Nesse contexto, a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes é um dos pilares para a prevenção de crimes cibernéticos. O Marco Civil da Internet no artigo citado impede a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários, além da não divulgação de seus dados pessoais sem consentimento. No caso de menores de idade, essa proteção deve ser redobrada, considerando sua vulnerabilidade e a possibilidade de exploração ou aliciamento em redes sociais.

Se tratando de proteção de dados e em especial de dados de menores de idade, uma lei imprescindível que trata de forma específica e avança no estabelecimento de normas capazes de garantir e impor um tratamento melhor em casos envolvendo crianças e adolescentes, é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº. 13.709/2018.

A LGPD compartilha princípios como a privacidade e a proteção de dados, avançando em estabelecer prioridades que visam o melhor interesse da criança e do adolescente, o que se mostra essencial diante da crescente exposição em redes sociais, complementando-se às outras normativas que visam mitigar riscos

e coibir crimes cibernéticos praticados contra esse público que diante desses ambientes se encontram por diversas vezes em estado vulnerável.

Embora o Marco Civil da Internet venha tratar da proteção da infância de forma genérica, a Lei nº. 13.709/2018 traz exigências mais severas e detalhadas, como a obrigação de consentimento parental para tratar da proteção de dados dos menores de idade, conforme consta no artigo 14 (Brasil, 2018), sendo um exemplo de proteção especial e diferenciada de crianças e adolescentes em redes sociais, especialmente diante dos riscos que serão observados adiante.

A LGPD se alinha com os princípios da privacidade e da proteção da dignidade humana, citados anteriormente, completando outras normativas que visam combater crimes cibernéticos cometidos contra o público infantojuvenil.

4. Principais Crimes Cibernéticos Contra Crianças e Adolescentes no Brasil

Com relação à pornografia infantil, a conduta delituosa de oferecer, trocar, disponibilizar, distribuir, publicar ou divulgar foto, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente pela internet, configura-se crime de pornografia infantil. Pode-se enquadrar também neste tipo penal quem adquire, agencia ou facilita a produção de material pornográfico. O ECA/1990 regulamenta e tipifica os meios de prática do crime em questão.

Em 2008, a Lei nº. 11.829 alterou os artigos 240 e 241 do ECA/1990, aprimorando o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil na internet. Antes da publicação da Lei nº. 11.829/2008, o Código Penal não tratava de forma específica os crimes relacionados à pornografia infantil no ambiente virtual.

Segundo dados da CPI da Pedofilia, o número de denúncias envolvendo pornografia infantil em ambientes digitais na época eram devastadores, chegando a receber 267.470 denúncias sobre pornografia infantil em 2007, sendo 90% das denúncias registradas tinham relação com o Orkut (Senado, 2008).

Levando então a criminalizar condutas ilícitas como a posse de material pornográfico infantil, mesmo sem intenção de distribuição e aplicar penalidades para quem armazenar, compartilhar, vender ou publicar esse tipo de conteúdo, foi introduzida no ordenamento jurídico a Lei nº. 11.829/2008, tratando de crimes envolvendo pornografia infantil na internet.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2022), a referida alteração ampliou o sentido da redação, que antes, por carência de tipo penal incriminador, aquele que adquire tais obras, poderia ficar impune. Essa situação foi modificada com a inclusão dos artigos no referido Estatuto.

A implementação da lei possibilitou a punição para o crime em destaque, conforme o art. 241-B, é atribuído pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (Brasil, 1990), trazendo avanço especialmente no sentido de criminalizar também pessoas que portarem esse tipo de material em computadores, celulares e outros dispositivos semelhantes ou que tenham a mesma finalidade.

O *cyberbullying* é a junção de duas palavras da língua inglesa, *bullying* e *cyber*. Dessa forma, a junção dessa palavra conceitua de forma clara o que se pretende entender. O *bullying* praticado por meios digitais, como redes sociais, mensagens de texto, e-mails ou jogos on-line é denominado *cyberbullying*. A intimidação virtual, o assédio on-line ou *bullying* digital compõem o que poderia ser a tradução clara da palavra. Exemplos cotidianos incluem os xingamentos e mensagens humilhantes em redes sociais ou a exposição de fotos ou vídeos sem consentimento causando constrangimento às vítimas fazem parte da característica desse tipo de crime. Além da calúnia, injúria e difamação, as ameaças por mensagens ou publicações também estão incluídas como características desse delito passível de punição pelo Código Penal.

Essa forma de intimidação ou assédio se beneficia do ambiente virtual para encontrar vítimas cada vez mais desprotegidas, o que as leva a um prejuízo significativo, levando em consideração a proporção e dimensão que tais atos podem levar quando realizados em um mundo virtual, onde encontram ambientes com alto número de divulgação como as redes sociais.

Com o crescente número de violência contra crianças e adolescentes ocorridas em ambientes físicos e virtuais, foi criado o Programa de Combate à

Intimidação Sistemática (*Bullying*) em 06 de novembro de 2015, em todo o território nacional. A lei define e exemplifica o *cyberbullying* diretamente no artigo 2º, parágrafo único, e detalha as formas de manifestação no artigo 3º, inciso VIII:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

[...]

VIII – Virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (Brasil, 2015).

Em 2024, foi criada a Lei nº. 14.811 alterando o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando o *bullying* e o *cyberbullying*, inserindo no novo artigo 146-A do Código Penal. A partir de então, a prática passou a ser considerada crime, em diversos aspectos e o *cyberbullying* quando esta ocorre em meios digitais.

Essas alterações serviram para fortalecer o combate à violência contra crianças e adolescentes mediante o aumento de casos ocorridos em ambientes virtuais.

O aliciamento sexual on-line ou *grooming digital*, é uma prática criminosa que envolve o contato e a manipulação de crianças e adolescentes por meio da internet, com o objetivo de obter vantagem sexual, financeira ou emocional. O aliciador muitas vezes se passa por alguém de confiança e até mesmo assume falsas identidades em redes sociais, para se aproveitar da confiança, e de forma maliciosa se aproximar das vítimas, que não no caso das crianças, não possuem discernimento suficiente para perceber o que de fato está acontecendo (Movimento Mulheres, 2024).

O ambiente virtual abre espaço para ações que sem a devida monitorização de um maior responsável, se torna em um ambiente propício para que criminosos encontrem aberturas para a captura de novas vítimas. A SaferNet define o aliciamento on-line da seguinte forma:

O aliciamento online pode ser definido como ações deliberadas realizadas com o objetivo de estabelecer amizade e criar um vínculo emocional com a criança ou adolescente, de forma a reduzir sua inibição e prepará-la para um possível abuso sexual. Os ambientes virtuais podem ser acessados por qualquer indivíduo, independentemente da sua localização geográfica. Muitas vezes, as vítimas acreditam estar em um ambiente

seguro e não têm plena consciência de com quem estão interagindo. Os aliciadores, por sua vez, costumam ser habilidosos em extrair informações sobre localização, interesses pessoais, além de explorar o conhecimento e a experiência sexual da vítima. Entre as estratégias utilizadas, destaca-se a persuasão para que a criança ou adolescente não recorra à proteção dos pais ou responsáveis legais (SaferNet, 2025).

De acordo com o ECA/1990, o aliciamento de crianças é considerado crime e abrange diversas condutas, incluindo assédio, instigação ou constrangimento, realizados por meio de qualquer forma de comunicação, com o objetivo de praticar ato libidinoso com a criança.

Com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, o crime de aliciamento está previsto no ECA de acordo com o artigo 241-D, a pena varia de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa para quem comete o crime de aliciamento sexual (Brasil, 1990).

Esse tipo de violência em ambientes virtuais, onde os agressores se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas para estabelecer vínculos de confiança e, posteriormente, induzi-las a comportamentos prejudiciais tem se tornado cada vez mais habitual e rotineiro, ultrapassando as barreiras das telas.

A chantagem e a extorsão on-line contra crianças e adolescentes configuram crimes graves que violam a dignidade e a integridade psicológica das vítimas. Muitas vezes, essas práticas ocorrem após o aliciamento on-line, como explicado anteriormente, quando o agressor utiliza imagens íntimas obtidas de forma ilícita para exigir favores sexuais ou vantagens financeiras, prática conhecida como sextorsão.

Chantagem é o ato de coagir alguém por meio de ameaças, geralmente relacionadas à revelação de informações comprometedoras ou de caráter privado, para obter vantagens de qualquer natureza. Segundo Rogério Greco (2024), a chantagem é uma das formas mais perversas de violência, pois ocasiona danos irreparáveis à imagem e autoestima da vítima, especialmente se esta for menor de idade.

A extorsão on-line ou a sextorsão, ocorre quando um indivíduo usa a ameaça de divulgação de imagens íntimas ou de vídeos para obter vantagem sexual ou recurso financeiro. No caso de menores de idade, esse crime se agrava devido à fragilidade da vítima, que pode ser forçada a enviar mais

imagens ou até realizar atos sexuais em troca da não divulgação dos conteúdos, que por vezes, assombrada pelo medo da exposição, cede as ameaças.

No ordenamento jurídico brasileiro, quando as ameaças e as extorsões online são cometidas contra menores de 18 anos é permitido enquadramento específicos para a sua devida punição. O ECA/1990 e o Código Penal trazem algumas tipificações legais para os crimes em destaque, promovendo um enquadramento combinado dos crimes de extorsão, no artigo 158 do Código Penal, de ameaça, no artigo 147 do Código Penal e aliciamento de menores para fins sexuais descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 241-D.

O crime de extorsão mesmo sendo o tipo penal geral, se for cometido contra criança ou adolescente, pode ter a pena agravada, considerando a vulnerabilidade da vítima, tendo a sua pena caracterizada de: reclusão de 4 a 10 anos, e multa (Brasil, 1940).

Atualmente, a conduta de sextorsão não está tipificada de forma expressa no Código Penal, para que haja punição, se faz necessário o enquadramento em outros crimes, conforme explica Cristiane Dupreti:

Como não há legislação específica que puna de forma adequada essa modalidade de crime, a responsabilização penal acaba dependendo do entendimento do juiz sobre o caso concreto. Com frequência, a conduta é enquadrada nos crimes de injúria ou difamação, conforme previsto nos artigos 140 e 139 do Código Penal Brasileiro. No entanto, quando as vítimas são crianças ou adolescentes, aplica-se o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tornando o crime mais grave e prevendo pena de reclusão de 3 a 6 anos. Em ambas as situações, também pode ser imposta indenização por danos morais na esfera cível (Dupreti, 2021).

Em alguns casos, se vale do entendimento do juiz para que haja a punição devida e necessária, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Sergipe:

Habeas Corpus – direito penal e direito processual penal – crimes de falsa identidade, extorsão, difamação, estupro e armazenamento de registros de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, em concurso material (artigos 307, 158, caput, 139 e 213, todos do cp, e artigo 241-b, do eca, conjugados com o artigo 69, do estatuto repressor) – conduta que se perfaz no que a doutrina denomina de “sextorsão” - prisão preventiva – indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva – material colhido de dispositivos eletrônicos e telemáticos e depoimento das vítimas - réu condenado nos autos da ação penal [...] por conduta semelhante e anterior - necessidade de salvaguardar a ordem pública - alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia – perda do objeto - constrangimento ilegal não configurado - denegação do writ – unanimidade (TJSE, 2020).

Os crimes ressaltados cometidos contra menores podem ainda ser considerados como forma de exploração sexual infantojuvenil, ocorrendo em lugares de dificultoso acesso como os aplicativos de redes sociais. O agressor se utiliza dessas redes para encontrar vítimas vulneráveis, que acabam cedendo e realizando os desejos do criminoso.

5. Os Crimes Cibernéticos no Contexto Brasileiro e Estratégias de Prevenção

É válida a demonstração de alguns exemplos emblemáticos que evidenciam a gravidade e complexidade dessas infrações no ambiente digital.

Em janeiro de 2022, a Polícia Civil de Goiás prendeu um homem suspeito de se envolver em casos de pedofilia virtual, chantagem e extorsão on-line. O indivíduo, de acordo com as investigações, teria aliciado mais de 60 crianças por meio de jogos on-line, onde se fazia passar por outra pessoa para obter imagens íntimas das vítimas. A polícia ressaltou a gravidade do crime, dada a quantidade de vítimas e o impacto psicológico causado pelos abusos on-line:

Homem é suspeito de ameaçar divulgar fotos de mais de 60 crianças nuas após conhecê-las em jogos on-line. Segundo a polícia, ele prometia presentes às vítimas se elas mandassem imagens íntimas. Ao conseguir o material, ele dizia que ia postar na internet se elas não continuassem enviando. Um homem de 45 anos é suspeito de ameaçar divulgar fotos de mais de 60 crianças nuas após conhecê-las em jogos online. Segundo a polícia, ele prometia presentes às vítimas se elas mandassem imagens íntimas. O investigado foi preso nesta quarta-feira (26), em Águas Lindas de Goiás, no Entorno do Distrito Federal. A polícia informou que o homem conhecia as vítimas em um jogo e, então, as convidava para conversar em um aplicativo de mensagem. Após conseguir alguma imagem das vítimas nuas, ele passava a exigir mais fotos e vídeos, ameaçando divulgar o material na internet se elas não obedecessem. Nas conversas às quais a Polícia Civil teve acesso, as crianças mostram desespero com as ameaças. Algumas diziam até que se matariam. Em uma das mensagens, o homem diz: “Então manda vídeo, grava aí”. A vítima disse que não tem como, pois a irmã estava em casa. Em seguida, o homem responde: “Então vou postar agora”. Nos celulares do suspeito foram encontrados vários vídeos e fotografias de crianças em atos pornográficos. Ele foi detido em flagrante, encaminhado ao presídio da cidade e deve responder por manter imagens pornográficas infantis em seu telefone e por estupro de vulnerável (Rodrigues; Oliveira, 2022).

No mesmo ano, um adolescente de 13 anos, compartilhou seu sofrimento ao ser vítima de *bullying* e *cyberbullying* por colegas. O jovem foi constantemente

xingado de "gordo" e apelidado de "bolo fofo", o que causou impacto psicológico e afetou sua autoestima:

Estudante xingado de 'gordo' e 'bolo fofo' compartilha sofrimento após ser vítima de bullying e cyberbullying. Palestras sobre o tema, em escolas de Guarujá, no litoral de SP, visam conscientizar estudantes e reduzir as ofensas. Um adolescente de 13 anos, morador de Guarujá, no litoral de São Paulo, lembrou os momentos de tristeza de quando enfrentava o cyberbullying e o bullying no ambiente escolar. "Eu postava fotos e me xingavam de gordo, bolo fofo, saco de areia, baleia, entre outras coisas", desabafou o garoto. Ele os demais alunos da rede municipal de ensino receberam palestras sobre o tema para orientar os problemas causados pela prática e como se proteger. Vítima na última escola em que estudou, o garoto afirmou que as "brincadeiras" e a perseguição devido ao seu peso continuavam na Internet. "Basicamente em todas as fotos que eu colocava, alguém me xingava de feio nos comentários". Segundo ele, durante as aulas, os companheiros de classe e até de outras salas sempre o ofendiam. O jovem relata que geralmente os xingamentos nas redes sociais eram feitos por duas ou três pessoas. A mãe dele foi avisada sobre a situação e tentou contato com uma das crianças que o ofendiam, mas, de acordo com o adolescente, "nada aconteceu". O bullying e o cyberbullying só pararam quando ele mudou de escola. [...]. "Me sinto bem em ver essas palestras, porque as pessoas precisam entender sobre isso. Elas acham que não é ofensa, que é só uma brincadeira, mas isso machuca muito", desabafa Gabriel (Prado, 2022).

A Polícia Civil do Espírito Santo, em setembro de 2024, deflagrou a Operação Teseu, com foco no combate à pornografia infantil. A ação resultou na apreensão de mais de 4.000 arquivos contendo material de abuso sexual infantil e na prisão de quatro suspeitos, em diferentes municípios do estado:

Operação Teseu: PCES apreende mais de 4.000 arquivos de abuso infantil e prende quatro suspeitos. Superintendente de Polícia Especializada (SPE), delegado Agis Macedo; delegado-geral da PCES, José Darcy Arruda; chefe do Departamento Especializado de Investigações Criminais (Deic), delegado Gabriel Monteiro e o chefe da Divisão Patrimonial (DRCCP) e titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DRCC), delegado Brenno Andrade. A Polícia Civil do Espírito Santo (PCES), por meio da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DRCC), realizou a operação Teseu, com foco no combate ao abuso e à exploração sexual infantil. Durante a ação, foram cumpridos quatro mandados de busca e apreensão em diferentes municípios do Estado. Todos os investigados foram presos em flagrante por armazenar material relacionado à exploração sexual de menores. Em um dos celulares apreendidos, a polícia encontrou mais de 4.000 arquivos contendo conteúdo de abuso infantil, destacando a gravidade dos crimes investigados. A operação aconteceu entre abril e agosto deste ano em Vila Velha e Fundão, na Grande Vitória, e em Linhares e Ponto Belo, no Norte do Espírito Santo. O resultado da ação foi apresentado em coletiva de imprensa, que ocorreu na tarde da última terça-feira (17), na Chefatura da Polícia Civil, em Vitória. O delegado-geral da PCES, José Darcy Arruda, enfatizou a importância do combate aos crimes de pedofilia infantil, além da necessidade de conscientizar os pais sobre a segurança de seus filhos. "A Polícia Civil vem trabalhando diuturnamente em cima desses crimes de

pedofilia infantil. O Brasil tem um consumo muito alto desses tipos de crimes, então nós queremos aqui também orientar os pais: olhem seus filhos, tomem conta dos seus filhos, cuidar do que eles estão fazendo no quarto há muito tempo, não permitam que eles vão para casa de vizinhos que moram sozinhos, com pretexto de jogar videogame ou qualquer outro tipo de atividade” (PCES, 2024).

Os fatos narrados mostram apenas uma parte da “tela”, as plataformas de redes sociais se tornaram palco para desastrosas ações envolvendo crianças e adolescentes.

Em grande parte da história brasileira, as crianças e os adolescentes eram de certa forma negligenciados e invisíveis, o que conseqüentemente não assegurava a essa população a garantia de seus direitos. Essa realidade começou a se transformar quando legislações trouxeram uma perspectiva sobre o dever e a obrigação de garantir medidas protetivas relacionadas às crianças e adolescentes em ambientes físicos ou virtuais.

A criação do ECA fortalece essas medidas adotadas para o combate e prevenção dentro do meio virtual. Nos Artigos 240 a 241-E do Estatuto encontram-se referências a crimes virtuais mais repudiados pela sociedade e nesse mesmo estatuto são encontrados princípios que norteiam a proteção e a segurança dessa população.

A Lei nº. 12.965/2014 estabelece a responsabilidade direta do Estado, dos pais e dos provedores de aplicações e serviços de internet quanto à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

A referida lei também impõe que escolas e instituições de ensino que disponibilizam acesso à internet para crianças e adolescentes adotem medidas para protegê-los de conteúdos inapropriados ou prejudiciais. Entre essas medidas, destacam-se a instalação de filtros de conteúdo e a promoção de ações educativas voltadas à conscientização sobre segurança digital, além de responsabilizar o maior pelo controle a ser feito como forma de prevenção aos menores, conforme dispõe o artigo 29:

O usuário terá a opção de livre escolha na utilização do programa de computador em seu terminal para o exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio para seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2014).

Ao abordar medidas que regularizam o uso da internet e trazer garantias através das normas, o advento da LGPD/2018 também constitui um fator

essencial na proteção dos menores no meio digital, tendo instituído em sua estrutura a seguinte prerrogativa:

Art. 14 O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018).

De forma prática e com a finalidade de auxiliar pais, responsáveis, educadores e também o público vulnerável, foi lançado em 2023 o site “De Boa na Rede”. O site De Boa na Rede, é uma parceria do Governo Federal e empresas de plataformas de internet, que se baseia em uma biblioteca virtual, ao qual vem em seu acervo conteúdos mais didáticos, e que são produzidos em conjunto com empresas responsáveis por grande parte das redes sociais do mundo (MJSP, 2023).

Além do site “De boa na Rede”, em 2025 foi lançado o guia “Crianças, Adolescentes e Telas: Guia sobre Uso de Dispositivos Digitais”, elaborado por meio de um trabalho em conjunto da ONG brasileira SaferNet com o Governo Federal e 18 especialistas de diferentes instituições.

A ONG destaca que o guia é um documento dinâmico com recomendações baseadas em evidências científicas para ajudar famílias e a sociedade de modo geral para a tomada de decisão sobre a interação online de seus filhos, segundo a SaferNet, o guia serve de base às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social e proteção do Governo Federal.

O guia contém destaques em formas de dicas e informações úteis sobre: mediação familiar, uso de jogos digitais, idade adequada para utilização de conteúdos audiovisuais e classificação indicativa para a utilização de redes sociais, sinais de alerta e como denunciar a ocorrência de crimes no ambiente digital.

6. Conclusão

Este estudo demonstrou casos de crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil. As análises não evidenciam a complexidade e

os desafios enfrentados pelos responsáveis pela proteção e garantia dos menores. De forma clara, é perceptível a necessidade de proteger e assegurar em ambientes virtuais as crianças e adolescentes.

A responsabilidade dos pais, cuidadores ou responsáveis pela supervisão do uso da internet de forma geral, se mostra como uma das maiores armas de combate a esses crimes, visto que, a supervisão parental executada de forma correta, acarreta na eficácia proteção de menores contra potenciais ameaças, e quando assumida em um lugar de educação sobre o uso adequado da internet, torna-se uma ferramenta de segurança à criança e ao adolescente, que são levados a compreender e a discernir os perigos existentes no ambiente digital.

O Brasil tem avançado na criação de Leis capazes de combater crimes virtuais, tipificar novos crimes e responsabilizar aqueles que cometem tais violências contra as crianças e adolescentes. A criação e implementação de leis específicas são passos importantes para esse avanço, os quais junto às alterações no ECA/1990 formam uma aliança para o combate e prevenção dos crimes mencionados no artigo.

No entanto, apenas a criação e execução das leis por si só, não tem sido suficiente para combater e reduzir tais números, é necessária uma perspectiva de que a responsabilidade da proteção dos menores no ambiente digital não se limita apenas ao controle externo, feito por leis, mas também envolve um processo contínuo de conscientização sobre os perigos on-line e a criação de ambientes digitais mais seguros, através da educação, prevenção e supervisão.

Assim como os crimes evoluem, é necessário evoluir as políticas públicas para combater de forma plena e eficaz crimes cibernéticos, criando ferramentas, promovendo tecnologias e investindo em serviços de proteção à criança e ao adolescente.

Os provedores de internet, plataformas digitais e redes sociais, falham em cumprir o seu papel e a sua responsabilidade significativa no combate aos crimes cibernéticos. É imprescindível que essas companhias fortaleçam e inovem suas políticas públicas, desenvolvendo ferramentas para monitorar, bloquear e denunciar tentativas de cometimentos de delitos em ambientes virtuais. Além de otimizar a comunicação com as autoridades quando houver ameaças.

Por fim, se faz necessário a luta e o esforço para que haja uma conscientização sobre o papel que a sociedade deve exercer na prevenção e no combate a crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. Campanhas nas próprias redes sociais e em outros meios de comunicação podem desempenhar papéis cruciais sobre o uso, supervisão e denúncias em ambientes virtuais, além de construir uma cultura de educação sobre como identificar e prevenir tais crimes, a fim de gerar ambientes virtuais mais seguros às crianças e aos adolescentes.

6. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/2svpfpct>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/3795f56t>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: <https://tinyurl.com/2stc7ynw>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília-DF: Senado, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/2b9yz9wj>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.185 de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília-DF: Senado, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/5bne4vrt>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Brasília-DF: Senado, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/34u5u8ce>. Acesso em: 18 jun. 2025.

DUPRET, Cristiane. Sextorsão no direito penal brasileiro. **Instituto Direito Penal Brasileiro**, 18 maio 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/ffv2xv3d>. Acesso em: 03 jul. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigos 1º. a 120 do código penal. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2024, v.1.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023. **Notícias**, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/f8ctka3j>. Acesso em: 23 jun. 2025.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, n. 48, 2013.

MIELLI, Renata Vicentini (Coord.). **TIC kids online Brasil**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJSP lança site com orientações para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais. **Notícias**, 16 out. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yr3c8bys>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MOVIMENTO MULHERES. **Grooming**: aliciamentos pela internet atingem 24 % das crianças e adolescentes no Brasil, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/fk2mvxww>. Acesso em: 03 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PCES. Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. **Operação Teseu**: PCES apreende mais de 4.000 arquivos de abuso infantil e prende quatro suspeitos. 17 set. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4watsdeb>. Acesso em: 07 jul. 2025.

PRADO, Vando. Estudante xingado de 'gordo' e 'bolo fofo' compartilha sofrimento após ser vítima de bullying e cyberbullying. **G1 Santos e Região**, 11 jun. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2naxn8de>. Acesso em: 07 jul. 2025.

RODRIGUES, Guilherme; OLIVEIRA, Rafael. Empresário preso em condomínio de luxo por suspeita de pornografia infantil é solto após pagar fiança de mais de R\$ 12 mil. **G1 Goiás**, 13 jan. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2rbp8sxu>. Acesso em: 07 jul. 2025.

SAFERNET. **Aliciamento sexual infantil online**, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2hrr292r>. Acesso em: 03 jul. 2025.

SECOM. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Crianças, adolescentes e telas**: guia sobre usos de dispositivos digitais. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ecm86b6>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SENADO. Google terá de prestar contas de abusos pelo Orkut na CPI da pedofilia. **Notícias**, 03 abr. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/ys75t9de>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TJSE. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Habeas Corpus Criminal nº. 202000329659**. Câmara Criminal. Relator: Desembargador Edson Ulisses de Melo. Aracaju: DJe, 16 dez. 2020.